

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**PORTARIA Nº 31.564, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.**

Art. 1º. SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR deferidas para o período de 02 a 31 de maio de 2016.

Protocolo: 121350

OUTRAS MATÉRIAS

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de setembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.052

Processo nº. 2013/52432-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e SHEYLA SAMANTHA DO CARMO AZEVEDO;

2) Determinar à SEGER-TCE/PA que expeça ofício à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para que o órgão contratante cumpra as recomendações do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.053

Processo nº. 2010/52050-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 498/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º. GRAU MONTEIRO LOBATO e a SEDUC.

Responsável: Sra. EDNA MARTINS RIBEIRO - Coordenadora

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. EDNA MARTINS RIBEIRO, Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º. Grau Monteiro Lobato, no valor: R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.054

Processo nº. 2015/51306-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2014 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ e a SEAD.

Responsáveis: MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA - Presidente, à época (período de 24.07 a 31.12.2014) e EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA (período de 01.01 a 21.08.2015) - Diretor-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61; e inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar:

1) Regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA, Ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), face a não aplicação financeira do saldo do convênio;

2) Regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA, Diretor-Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA), e dar-lhe plena quitação.

3) Deixar de aplicar multa à titular da Secretaria de Estado de Administração por constar nos autos o Laudo Conclusivo do objeto do convênio.

ACÓRDÃO Nº. 56.055

Processo nº. 2013/51726-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 026/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e o BANPARÁ.

Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO (CPF: 282.360.922-

91), ex-prefeito municipal de Abel Figueiredo, no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.056

Processo nº. 2014/50945-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 024/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a e FEDERAÇÃO DOS MOTO-TAXISTA, MOTO-FRETES E CONTADORES AUTÔNOMOS DO ESTADO DO PARÁ e o DETRAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. - Presidente à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheiro: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, § 1º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, ex-presidente da Federação dos Moto-Taxista, Moto-Fretes e Contadores Autônomos do Estado do Pará, CPF nº 392.044.802-20, à devolução do valor de R\$ 303.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais), atualizada a partir de 26/09/2011, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$12.144,00 (doze mil cento e quarenta e quatro reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. ALESSANDRA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 602.889.222.-04, servidora do DETRAN designada como fiscal do convênio, multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.057

Processo nº. 2012/50229-4

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - ELIANE CONCEIÇÃO MAIA PEREIRA, ARILTON RIBEIRO MALAGRINO, SANDRO ROBERTO DE ARAUJO CARVALHO, CLAUDIA BISCARAO CARVALHO, WALDILENA CRISTINA MARÇAL FEIO, AMEDIO BAIA OLIVEIRA, SINFRÔNIO MARTINS JUNIOR, JOSÉ MAGALHÃES MELO, ANA MARIA DIAS FERREIRA, INÁCIO AGUIAR AZEVEDO, LAIANE DE PAULA AQUINO OLIVEIRA, ANDRÉ DE ALMEIDA TORRES, CAMILA SILVA E SOUZA, NAJILA CHAVES DE MELO, LUCIANE MARTINS DE SOUSA, VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA e CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA LOBO FILHO;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), que observe as manifestações constantes nos pareceres da SECEX/TCE e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.058

Processo nº. 2013/51986-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator,

com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ e DIVINO HERCULYS PERES DA SILVA LIMA;

2) Recomendar ao Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Pará (IDESP), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº. 56.059

Processo nº. 2016/50645-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - WADILLA DA COSTA COUTINHO, POLYANA SANTOS DINIZ, WYLMARA COSTA DE SOUZA, PAULO OLIVEIRA DE SOUZA, BRUNO CESAR MARQUES MATTOS e RAIFRAN PITA DA SILVA;

2) Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo.

ACÓRDÃO Nº. 56.060

Processo nº. 2013/51112-2

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1661, de 16.04.2012, em favor de ALDA SOARES DA SILVA MATOS, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

3) Determinar à SEGER-TCE/PA que notifique a interessada para ciência dos termos do parecer Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.061

Processo nº. 2013/52920-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - FRANK ROBSON PINHEIRO DA SILVA, IVANEY SILVA FERNANDES, JOSE ELIAS FERREIRA GONZAGA DA SILVA, ITAMER FELIX ESCHRIQUE, ROSIEL MENEZES DA SILVA, PAULA ANUNCIACÃO SILVA, HERBSON TENORIO BARROS, ANDERSON JOSE FERREIRA AMIM, ROGERIO FRANCO PALHETA, JOSE RAIMUNDO REIS BITTENCOURT, IZABELA DUTRA SILVA, BRUNA GARCIA DE NAZARE, MAILSON WANDERSON LIMA DE SÁ, WILLIAM SERGIO DO NASCIMENTO PENA, LUAN PALHA DA CUNHA, THIAGO MARTINS DA COSTA, MARLI HOLANDA COSTA, OLTEMAR ROBERTO DOS SANTOS, GLAUBER OLIVEIRA DA SILVEIRA, MARILENE MOURA DA SILVA, MARTA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS, DELBORA SANTIAGO REIS, ALA MICHEL SILVA SANTOS, REGINA LUCIA DE SOUSA CORDEIRO, MARLY EVANGELISTA VIEIRA, RODRIGO CALAZANS PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS O. DOS SANTOS, CECILIA MARIA DE SOUZA BRITO.

2) Determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extinção, para todos os efeitos, dos contratos celebrados com os servidores CLEBER FERNANDES SACRAMENTO e JORGE NATALINO DINELI SIQUEIRA (Contratos nº 553/2013 e nº 540/2013, respectivamente) e dos demais contratos ora apreciados que se encontrem em idêntica situação, bem como, comunique esta Corte de Contas sobre o atendimento desta determinação no prazo supracitado;

3) Recomendar à SUSIPE que cumpra os prazos de publicação dos contratos no Diário Oficial do Estado e de remessa a esta Corte de Contas, sob pena de incidência de multa regimental.